

→ Decreto nº 5.728,
de 16 de março de 2006¹⁷

Aprova alterações no Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam aprovadas as seguintes alterações no Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 13 [...]

I – do Presidente da Confederação Nacional do Comércio, que é seu Presidente nato;

II – de um Vice-Presidente;

III – de representantes de cada CR, à razão de um por cinquenta mil comerciários, ou fração de metade mais um, no mínimo de um e no máximo de três;

IV – de um representante do Ministério da Educação, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado;

V – de um representante, e respectivo suplente, do Ministério do Trabalho e Emprego, designados pelo Ministro de Estado;

VI – de um representante, e respectivo suplente, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

VII – de um representante de cada Federação Nacional, eleito, com o suplente, pelo respectivo Conselho de Representantes;

VIII – de seis representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e

IX – do Diretor-Geral do Departamento Nacional.

§ 1º – Os representantes de que trata o inciso III e seus respectivos suplentes serão eleitos, em escrutínio secreto, pelo CR respectivo, dentre os sindicalizados do comércio, preferentemente membros do próprio CR, em reunião destinada a esse fim especial, a que compareçam, em primeira convocação, pelo menos dois terços dos seus componentes ou, em segunda convocação, no mínimo vinte e quatro horas depois, com qualquer número.

§ 3º

I – O Presidente da Confederação Nacional do Comércio, pelo seu substituto estatutário;

§ 5º – Os Conselheiros a que se referem os incisos I, II e IX do *caput* estão impedidos de votar em plenário, quando entrar em apreciação ou julgamento atos de sua responsabilidade nos órgãos da Administração Nacional ou Regional da Entidade.

17 - Publicado no DOU, Seção 1, de 17 de março de 2006.

670

§ 6º – O mandato dos membros do Conselho Nacional terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos os dos incisos IV, V, VI e VII do *caput*, em ato de quem os designou. (NR)

Art. 19 – O Conselho Fiscal (CF) compõe-se dos seguintes membros e respectivos suplentes:

- I – dois representantes do comércio, sindicalizados, eleitos pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio;
 - II – um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, designado pelo respectivo Ministro de Estado;
 - III – um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
 - IV – um representante do INSS, designado pelo Ministro de Estado da Previdência Social; e
 - V – dois representantes dos trabalhadores, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.
- § 5º – O mandato dos membros do CF é de dois anos, podendo ser interrompidos os dos incisos II, III e IV, em ato de quem os designou. (NR)

Art. 22

- I – do Presidente da Federação do Comércio Estadual;
- II – de seis delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, eleitos pelos Conselhos de Representantes das correspondentes

federações estaduais, obedecidas as normas do respectivo estatuto, nas Administrações Regionais que abrangem até cem mil comerciários inscritos no INSS;

III – de doze delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, eleitos pelos Conselhos de Representantes das correspondentes federações estaduais, obedecidas as normas do respectivo estatuto, nas Administrações Regionais que abrangem mais de cem mil comerciários inscritos no INSS;

IV – de um representante das federações nacionais, nos Estados onde exista um ou mais sindicatos a elas filiados, escolhido de comum acordo entre os sindicatos filiados sediados no respectivo Estado, ou por eles eleito;

V – de um representante, e respectivo suplente, do Ministério da Educação, designados pelo Ministro de Estado;

VI – de um representante, e respectivo suplente, do Ministério do Trabalho e Emprego, designados pelo Ministro de Estado;

VII – do Diretor do Departamento Regional;

VIII – de um representante do INSS, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

IX – de dois representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nas Administrações Regionais que abrangem até cem mil comerciários inscritos no INSS; e

29

68 g

X – de três representantes dos trabalhadores, com os respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nas Administrações Regionais que abranjam mais de cem mil comerciários inscritos no INSS.

Parágrafo único – O mandato dos membros do CR terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos os dos incisos V, VI, VIII, IX e X, em ato de quem os designou. (NR)

Art. 23-A – O CR terá como Presidente nato o Presidente da Federação do Comércio Estadual.

§ 1º – Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente do CR será substituído de acordo com a norma estabelecida no estatuto da respectiva Federação do Comércio.

§ 2º – Para o exercício da presidência do CR, assim como para ser eleito, é indispensável que a respectiva Federação do Comércio seja filiada à Confederação Nacional do Comércio e comprove seu efetivo funcionamento, bem como o transcurso de, pelo menos, nove anos de mandatos de sua administração.

§ 3º – O Presidente do CR não poderá exceder ao seu mandato na diretoria da respectiva Federação. (NR)

Art. 33. – A receita das ARs, oriunda das contribuições compulsórias, reservada a quota de até o máximo de três por cento sobre a arrecadação total da região

para a administração superior a cargo das Federações do Comércio, conforme critérios fixados pelo CN, será aplicada na conformidade do orçamento de cada exercício. (NR)

Art. 2º – Fica aprovada a revogação dos §§ 7º e 8º do art. 13, os arts. 23 e 24 do Regulamento de que trata o Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2006;
185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Luis Marinho

69
D

→ Decreto nº 6.633,
de 5 de novembro de 2008¹⁸

Altera e acresce dispositivos ao Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946,

DECRETA:

Art. 1º – O Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

- i) oferecer formação inicial, com mínimo de cento e sessenta horas, em programa de gratuidade;
- jj) reconhecer e certificar a experiência profissional como formação inicial de trabalhadores, inserida nos itinerários formativos como condição para a realização de cursos iniciais de menor duração;
- ll) utilizar a metodologia dos itinerários formativos como princípio da educação continuada para a oferta de cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores e de educação profissional técnica de nível médio;

m) garantir oferta de vagas gratuitas em aprendizagem, formação inicial e continuada e em educação profissional técnica de nível médio, a pessoas de baixa renda, na condição de alunos matriculados ou egressos da educação básica, e a trabalhadores, empregados ou desempregados, tendo prioridade no atendimento aqueles que satisfizerem as condições de aluno e de trabalhador, observado o disposto nas alíneas “i”, “j” e “l”.

Parágrafo único – O Senac deverá comprometer dois terços de sua Receita de Contribuição Compulsória Líquida para atender ao disposto na alínea “m”. (NR)

Art. 14 [...]

- a) aprovar as normas para a oferta de vagas gratuitas e as regras para observância do disposto no parágrafo único do art. 3º; (NR)

Art. 17 [...]

- c) realizar estudos, pesquisas e experiências por meio de unidades operacionais, para fundamentação das atividades do Senac;

[...]

- u) definir mecanismos de acompanhamento, avaliação e de desempenho da oferta de gratuidade, observando os indicadores de qualidade, inserção de egressos, adequação dos perfis dos egressos, matrículas gratuitas, atendimento à demanda atual e futura do Setor do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, receita de contribuição destinada à gratuidade, eficiência opera-

18 - Publicado no DOU, Seção 1, de 6 de novembro de 2008.

cional e sustentabilidade, entre outros, observado o disposto na alínea "a" do art. 3º. (NR)

Art. 26 [...]

i) executar a oferta de gratuidade, prevista na alínea "m" do art. 3º, segundo as determinações estabelecidas pelo Conselho Nacional do Senac. (NR)

Art. 30 [...]

§ 1º – A título de remuneração pelas despesas da arrecadação de que trata o *caput*, o órgão arrecadador deduzirá do montante arrecadado:

a) três e meio por cento nos recolhimentos por via administrativa;

[...]

§ 2º – Ao Senac é assegurado o direito de promover, junto ao órgão arrecadador, a verificação das cobranças das contribuições que lhes são devidas, podendo, para esse fim, além de outros meios de natureza direta ou indireta, credenciar prepostos ou mandatários. (NR)

Art. 31 – As contribuições compulsórias, outorgadas em lei, em favor do Senac, serão creditadas às Administrações Regionais, na proporção de oitenta por cento sobre os montantes arrecadados nas bases territoriais respectivas, deduzidas de dois por cento para custeio das despesas de arrecadação.

§ 1º – Caberá à AN vinte por cento das referidas contribuições, deduzido o restante das despesas

de arrecadação previstas na alínea "a" do § 1º do art. 30.

§ 2º – Para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 3º, entende-se como Receita de Contribuição Compulsória Líquida do Senac a Arrecadação Compulsória Bruta, deduzida a contribuição à CNC, de que trata o § 1º do art. 32, às Federações de que trata o *caput* do art. 33 e a remuneração devida ao órgão arrecadador prevista na alínea "a" do § 1º do art. 30. (NR)

Art. 32 [...]

§ 2º [...]

b) até quinze por cento, a título de subvenção extraordinária, às ARs para incremento da qualidade das ações de educação profissional.

§ 3º – Caberá à AN atender ao disposto no parágrafo único do art. 3º, comprometendo até sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento de sua Receita de Contribuição Compulsória Líquida.

§ 4º – A Receita de Contribuição Compulsória Líquida da AN será de vinte por cento da Arrecadação Compulsória Bruta, deduzida a contribuição à CNC, de que trata o § 1º do art. 32, e a comissão devida ao órgão arrecadador, de que trata o *caput* do art. 31.

§ 5º – As subvenções previstas nas alíneas "a" e "b" do § 2º integram o montante de recursos destinados pela AN ao custeio da oferta de vagas gratuitas, nos termos do parágrafo único do art. 3º, conforme critérios fixados pelo CN. (NR)

20

Art. 33 [...]

§ 1º – Caberá às ARs atender ao disposto no parágrafo único do art. 3º, comprometendo até sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento de suas Receitas de Contribuições Compulsórias Líquidas, conforme critérios fixados pelo CN.

§ 2º – A Receita de Contribuição Compulsória Líquida das ARs será de oitenta por cento da Arrecadação Compulsória Bruta, deduzida a contribuição às Federações de que trata o *caput* do art. 33 e a comissão devida ao órgão arrecadador de que trata o *caput* do art. 31. (NR)

Art. 2º – O Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos.:

Art. 33-A – No montante anual da Receita de Contribuição Compulsória Líquida do Senac, aplicado pela AN e pelas ARs em programa de gratuidade, a que se refere o parágrafo único do art. 3º, serão computados os recursos necessários ao custeio direto e indireto, à gestão e aos investimentos. (NR)

Art. 51 – O percentual de recursos destinados à oferta de gratuidade, previsto no parágrafo único do art. 3º, deverá ser alcançado, em 2014, obedecida a seguinte gradualidade:

I - no ano de 2009: vinte por cento;

II - no ano de 2010: vinte e cinco por cento;

III - no ano de 2011: trinta e cinco por cento;

IV - no ano de 2012: quarenta e cinco por cento;

V - no ano de 2013: cinquenta e cinco por cento; e

VI - no ano de 2014: sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento. (NR)

Art. 52 – O percentual de recursos destinado às ARs para oferta de gratuidade, previsto no § 5º do art. 32, deverá ser alcançado em 2014, iniciando-se em 2009, conforme gradualidade a ser fixada pelo CN. (NR)

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2008;
187º da Independência e 120º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Guido Mantega
Fernando Haddad
Carlos Lupi

72
9

→ Decreto nº 9.364,
de 8 de maio de 2018¹⁹

Altera o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967, para estender benefícios aos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - O Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º [...]

m) garantir oferta de vagas gratuitas em aprendizagem, em formação inicial e continuada e em educação profissional técnica de nível médio:

1. a pessoas de baixa renda que sejam alunos matriculados ou egressos da educação básica;
2. a trabalhadores de baixa renda, empregados ou desempregados; e
3. aos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas instituídos pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, pelo Decreto nº

6.044, de 12 de fevereiro de 2007, pelo Decreto nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, e pelo Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016.

§ 1º - O Senac deverá comprometer dois terços de sua Receita de Contribuição Compulsória Líquida para atender ao disposto na alínea "m" do *caput*.

§ 2º - No atendimento ao disposto na alínea "m" do *caput*, será priorizado o atendimento daqueles que satisfizerem as condições de aluno e de trabalhador simultaneamente e dos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas a que se refere o item 3, observado o disposto nas alíneas "i", "j" e "l" do *caput*." (NR)

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do art. 3º do Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 1967.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2018; 197º da Independência e
130º da República.

Michel Temer
Gustavo do Vale Rocha

73
2

Parte 1.2

Decretos-lei

Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946

Assuntos relacionados: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; criação do Senec; finalidade; financiamento; prestação de contas; Setor do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; Tribunal de Contas da União.

Decreto-lei nº 8.622, de 10.1.1946

Assuntos relacionados: aprendizagem comercial; dever do empregador; dever do trabalhador menor; praticante.

Decreto-lei nº 8.621, 36
de 10 de janeiro de 1946

Decreto-lei nº 8.622, 39
de 10 de janeiro de 1946

74 0

→ Decreto-lei nº 8.621,
de 10 de janeiro de 1946

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º – Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial.

Parágrafo único – As escolas de aprendizagem comercial manterão também cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não sujeitos à aprendizagem.

Art. 2º – A Confederação Nacional do Comércio, para o fim de que trata o art. anterior, criará e organizará o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac.

Art. 3º – O Senac deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com ele se relacionar diretamente, para o que promoverá os acordos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal, exigindo sempre, em troca do auxílio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de

matrículas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem os recursos necessários.

§ 1º – As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. *(Incluído pela Lei nº12.594, de 2012)*

§ 2º – Nas localidades onde não existir estabelecimento de ensino comercial reconhecido, ou onde a capacidade dos cursos de formação em funcionamento não atender às necessidades do meio, o Senac providenciará a satisfação das exigências regulamentares para que na sua escola de aprendizagem funcionem os cursos de formação e aperfeiçoamento necessários, ou promoverá os meios indispensáveis a incentivar a iniciativa particular a criá-los. *(Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)*

Art. 4º – Para o custeio dos encargos do Senac os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento (1%) sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§ 1º – O montante da remuneração de que trata este art. será o mesmo que servirá de base à

750

incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§ 2º – A arrecadação das contribuições será feita pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será posto à disposição do Senac, para aplicação proporcional nas diferentes unidades do País, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuírem serviço próprio de cobrança, entrará o Senac em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os elementos necessários à inscrição desses contribuintes.

§ 3º – Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual for a função ou categoria.

§ 4º – O recolhimento da contribuição para o Senac será feito concomitantemente com o da que for devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados.

Art. 5º – Serão também contribuintes do Senac as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem no setor relativo a esse ramo.

Art. 6º – Ficarão isentos de contribuição os estabelecimentos que, a expensas próprias, mantiverem cursos práticos de comércio e de aprendizagem considerados pelo Senac adequados aos seus fins, não só quanto

às suas instalações como no tocante à constituição do corpo docente e ao regime escolar.

Parágrafo único – O estabelecimento beneficiado por este art. obriga-se, porém, ao recolhimento de um quinto (1/5) da contribuição a que estaria sujeito, para atender a despesas de caráter geral e de orientação e inspeção do ensino.

Art. 7º – Os serviços de caráter educativo, organizados e dirigidos pelo Senac, ficarão isentos de todo e qualquer imposto federal, estadual e municipal.

Parágrafo único – Os governos estaduais e municipais baixarão os atos necessários à efetivação da medida consubstanciada neste artigo.

Art. 8º – O Senac promoverá com as instituições de aposentadoria e pensões os entendimentos necessários para o efeito de aplicação do regime de arrecadação instituído no presente Decreto-lei.

Art. 9º – A Confederação Nacional do Comércio fica investida da necessária delegação de poder público para elaborar e expedir o Regulamento do Senac e as instruções necessárias ao funcionamento dos seus serviços.

Art. 10 – O Regulamento de que trata o artigo anterior, entre outras disposições, dará organização aos órgãos de direção do Senac, constituindo um Conselho Nacional e Conselhos Estaduais ou Regionais.

§ 1º – Presidirá o Conselho Nacional do Senac o Presidente da Confederação Nacional do Comércio.

§ 2º – Os Presidentes dos Conselhos Estaduais ou Regionais serão escolhidos entre os Presidentes

76
✓

das Federações Sindicais dos grupos do comércio, preferindo-se sempre o da Federação representativa do maior contingente humano.

§ 3º - Farão parte obrigatoriamente do Conselho Nacional o Diretor do órgão encarregado da administração das atividades relativas ao ensino comercial do Ministério da Educação e Saúde, e um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designado pelo respectivo Ministro, e dos Conselhos Estaduais ou Regionais farão também parte representantes dos dois Ministérios, igualmente designados.

Art. 11 - As contribuições de que trata este Decreto-lei serão cobradas a partir de 1º de janeiro de 1946, com base na remuneração dos segurados de 1945.

38
Art. 12 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946,
125º da Independência e 58º da República.

José Linhares
R. Carneiro de Mendonça
Raul Leitão da Cunha

78
P

c) prática das operações comuns ao referido setor.

Art. 5º – Para realização do disposto no art. anterior, serão instituídas escolas de aprendizagem, como unidades autônomas, nos próprios estabelecimentos comerciais ou na proximidade deles, ou organizados cursos de aprendizagem em estabelecimentos de ensino comercial, equiparados ou reconhecidos.

§ 1º – Poderá uma escola ou curso de aprendizagem destinar-se aos praticantes de um só estabelecimento comercial, uma vez que o número de menores dos que aí necessitem de aprendizagem constitua o suficiente contingente escolar.

§ 2º – No caso contrário, uma escola ou curso de aprendizagem, convenientemente localizado, destinar-se-á aos praticantes de dois ou mais estabelecimentos comerciais.

Art. 6º – O horário de trabalho e o dos cursos de aprendizagem e a forma de admissão dos praticantes nos estabelecimentos comerciais serão determinados para cada ramo de comércio, por acordo entre o Senac e os sindicatos patronais.

Art. 7º – Os cursos destinados à aprendizagem comercial dos praticantes funcionarão dentro do horário normal de seu trabalho.

Parágrafo único – O trabalhador menor, matriculado como praticante nos cursos do Senac, perceberá, pelo tempo gasto na escola Senac, dentro do horário adotado, remuneração igual à que vencer no trabalho normal da empresa.

Art. 8º – Os praticantes serão obrigados à frequência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados, mesmo nos dias em que não houver trabalho na empresa.

§ 1º – O praticante que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificção aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§ 2º – A falta reiterada no cumprimento do dever, de que trata este artigo, ou a falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do praticante.

Art. 9º – Ao praticante que concluir um curso de aprendizagem dar-se-á correspondente atestado.

Art. 10 – O empregador do comércio que deixar de cumprir as obrigações estipuladas no art. 1º deste Decreto-lei ficará sujeito à multa de dez cruzeiros, por dia e por praticante, não admitido e matriculado.

§ 1º – O Senac notificará o empregador quanto às faltas dos alunos para que o mesmo as justifique dentro de cinco dias e, se a ausência for motivada por doença, o Senac poderá verificar, por intermédio do seu serviço médico, a procedência da alegação.

§ 2º – A dispensa de frequência só será admitida quando anotada pela escola na caderneta de matrícula do aluno, fornecida pelo Senac.

Art. 11 – O empregador fica obrigado a matricular nos cursos do Senac, dentro de 10 dias, a contar da data da notificação, novo praticante ou trabalhador menor,

79
20

na vaga daquele dispensado por invalidez, doença ou demissão, ou ainda por afastamento, suspensão ou expulsão pelo Senac, inclusive conclusão do curso e implemento de idade.

§ 1º – No caso de dispensa ou demissão do praticante ou trabalhador menor, o empregador dará ciência do fato ao Senac, dentro de três dias.

§ 2º – Fica expressamente vedada ao empregador a substituição, por conveniência, de um praticante já matriculado como aluno em escola do Senac por outro que não esteja ou que não pertença ao corpo discente de uma escola comercial, equiparada ou reconhecida.

§ 3º – O Senac notificará o empregador sempre que devam ser feitos descontos nos salários dos praticantes ou trabalhadores menores, para ocorrer à indenização de extravios ou prejuízos pelos mesmos causados no material escolar confiado à sua guarda.

Art. 12 – O empregador fará coincidir as férias de seus trabalhadores menores ou praticantes com as férias escolares dos cursos em que os mesmos estiverem matriculados.

Art. 13 – O recolhimento das contribuições devidas ao Senac será feito até o último dia do mês subsequente ao vencido, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, executando-se, no que for aplicável, o disposto nos arts. 2º, 3º e 9º, do Decreto-lei 65, de 14 de dezembro de 1937.

§ 1º – A aplicação da multa prevista no art. 3º do Decreto-lei 65, citado neste art., obedecerá ao

critério fixado na alínea IV do art. 172, do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei 1.918, de 27 de agosto de 1937.

§ 2º – A infração, por parte dos empregadores, do disposto neste art. será apurada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que promoverá a execução do competente auto em duas vias, assinadas, se possível, pelo infrator, sendo-lhe uma delas entregue ou remetida, dentro de quarenta e oito horas. O auto será em seguida encaminhado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes ao órgão competente do Senac, para julgamento.

Art. 14 – A importância das multas deve ser recolhida por intermédio do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, juntamente com a contribuição devida pelo estabelecimento comercial, no mês seguinte ao da sua imposição.

Art. 15 – O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946,
125º da Independência e 58º da República.

José Linhares
R. Carneiro de Mendonça
Raul Leitão da Cunha

80

81/0

Parte 1.3 Regimento do Senac

Resolução Senac nº 855/2007

Resolução Senac nº 855/2007	44
Título I – Da Finalidade e das Características Cívis	44
Título II – Da Organização	45
Título III – Da Administração Nacional (AN)	46
Título IV – Do Conselho Fiscal (CF)	50
Título V – Das Administrações Regionais (ARs)	52
Título VI – Das Atribuições dos Presidentes dos Conselhos, do Diretor-Geral do DN e dos Diretores dos Departamentos Regionais	55
Título VII – Das Substituições	58
Título VIII – Do Inquérito nas Administrações Regionais (ARs)	58
Título IX – Da Intervenção nas Administrações Regionais	58
Título X – Dos Recursos	59
Título XI – Do Orçamento e da Prestação de Contas	61
Título XII – Do Pessoal	62
Título XIII – Das Disposições Gerais e Transitórias	62
Resolução Senac nº 907/2010	64

Assuntos relacionados: Administração Nacional; Administração Regional; atribuição dos superiores; competência dos órgãos; Conselheiro Especial; Conselho Nacional; Conselho Fiscal; Conselho Regional; contratação de pessoal; contribuição compulsória; detalhamento do Regulamento; estrutura organizacional; função e competência das Administrações Nacionais e Regionais; instrumento regulatório do Senac; inquérito nas Administrações Regionais; intervenção nas Administrações Regionais; orçamento; prestação de contas; recursos do Senac; regularização; vagas gratuitas. Ver também: Decreto-lei nº 8.521/1946; Decreto nº 6.633/2008; Resolução nº 907/2010.

43

82
9

→ Resolução Senac nº 855/2007

Aprova o Regimento do Senac.

O Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, reunido ordinariamente aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e sete, às 15 horas, no auditório da Confederação Nacional do Comércio, situado na Avenida General Justo, 307, Centro, Rio de Janeiro, RJ,

Considerando a edição do Decreto nº 5.728, de 16 de março de 2006, que alterou parcialmente o Regulamento do Senac,

Considerando o deliberado em plenário,

RESOLVE:

Art. 1º – É aprovado o anexo Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogada a Resolução Senac nº 46/68.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2007.

Antonio Oliveira Santos
Presidente

Título I – Da Finalidade e das Características Cíveis

Art. 1º – O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, instituição de direito privado, com sede e foro na Capital da República, organizado e dirigido pela Confederação Nacional do Comércio, tem por finalidade:

- a) realizar, em escolas ou centros instalados e mantidos pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos do disposto na Constituição Federal e na lei;
- b) orientar, na execução da aprendizagem metódica, as empresas detentoras dessa prerrogativa legal;
- c) organizar e manter cursos práticos ou de qualificação para o comerciário adulto e para candidatos a emprego;
- d) promover a divulgação de novos métodos e técnicas de comercialização, assistindo, por esse meio, aos empregadores na elaboração e execução de programas de treinamento de pessoal dos diversos níveis de qualificação;
- e) assistir, na medida de suas disponibilidades técnicas e financeiras, às empresas comerciais, no recrutamento, seleção e enquadramento de seu pessoal;
- f) colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino superior imediato que com ele se relacionar diretamente;

g) oferecer formação inicial, com mínimo de cento e sessenta horas, em programa de gratuidade;

h) reconhecer e certificar a experiência profissional como formação inicial de trabalhadores, inserida nos itinerários formativos como condição para a realização de cursos iniciais de menor duração;

i) utilizar a metodologia dos itinerários formativos como princípio da educação continuada para a oferta de cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores e de educação profissional técnica de nível médio;

j) garantir oferta de vagas gratuitas em aprendizagem, formação inicial e continuada e em educação profissional técnica de nível médio, a pessoas de baixa renda, na condição de alunos matriculados ou egressos da educação básica, e a trabalhadores, empregados ou desempregados, tendo prioridade no atendimento aqueles que satisfizerem as condições de aluno e de trabalhador.

Parágrafo único – O Senac deverá comprometer dois terços de sua Receita de Contribuição Compulsória Líquida para atender ao disposto na alínea “g”.

Art. 2º – O Senac, sob regime de unidade normativa e de descentralização executiva, atuará em íntima colaboração e articulação com os empregadores contribuintes, através dos respectivos órgãos de classe, visando à propositura de um sistema nacional de aprendizagem com uniformidade de objetivos e de planos gerais, adaptável aos meios peculiares às várias regiões do País.

Art. 3º – O Senac manterá relações permanentes, no âmbito nacional, com a Confederação Nacional do Comércio e, no âmbito regional, com as federações de comércio, colimando a um melhor rendimento dos objetivos do ensino comercial, da ordem e da paz social.

§ 1º – Conduta igual manterá o Senac com o Serviço Social do Comércio – Sesc, e instituições afins, no atendimento de idênticas finalidades.

§ 2º – O disposto neste artigo poderá ser regulado em convênio ou ajuste entre as entidades interessadas.

Art. 4º – O Senac funcionará como órgão consultivo do Poder Público, nos assuntos relacionados com a formação de trabalhadores do comércio e atividades assemelhadas.

Título II – Da Organização

Art. 5º – O Senac compreende:

I – Administração Nacional (AN), com jurisdição em todo o País e que se compõe de:

- a) Conselho Nacional (CN) – órgão deliberativo;
- b) Departamento Nacional (DN) – órgão executivo;
- c) Conselho Fiscal (CF) – órgão de fiscalização financeira.

II – Administrações Regionais (ARs), com jurisdição nas bases territoriais correspondentes e que se compõem de:

- a) Conselho Regional (CR) – órgão deliberativo;
- b) Departamento Regional (DR) – órgão executivo.

84

Título III – Da Administração Nacional (AN)

Capítulo I – Do Conselho Nacional (CN)

Seção I – Da Composição

Art. 6º – O Conselho Nacional (CN), com jurisdição em todo o País, exercendo, em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e controle das atividades do Senac, a função normativa superior, ao lado do poder de inspecionar e intervir, correcionalmente, em qualquer setor institucional da Entidade, compõe-se dos seguintes membros:¹⁸

- a) do Presidente da Confederação Nacional do Comércio, que é seu Presidente nato;
- b) de um Vice-Presidente;
- c) de representante de cada CR, à razão de um por cinquenta mil comerciários, ou fração de metade mais um, no mínimo de um e no máximo de três e respectivos suplentes;
- d) de um representante do Ministério da Educação, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado;
- e) de um representante, e respectivo suplente, do Ministério do Trabalho e Emprego, designados pelo Ministro de Estado;
- f) de um representante, e respectivo suplente, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;
- g) de um representante de cada Federação Nacional, eleito, com o suplente, pelo respectivo Conselho de Representantes;

h) de seis representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e

i) do Diretor-Geral do Departamento Nacional.

§ 1º – Os representantes de que trata a alínea “c” e seus respectivos suplentes serão eleitos, em escrutínio secreto, pelo CR respectivo, dentre os sindicalizados do comércio, preferentemente membros do próprio CR, em reunião destinada a esse fim especial, a que compareçam, em primeira convocação, pelo menos dois terços dos seus componentes ou, em segunda convocação, no mínimo vinte e quatro horas depois, com qualquer número.

§ 2º – Cada Conselheiro terá direito a um voto em plenário.

§ 3º – Os Conselheiros a que aludem as alíneas “a”, “c” e “i” estão impedidos de votar em plenário, quando entrarem em apreciação ou julgamento atos de sua responsabilidade nos órgãos da Administração Nacional ou Regional da Entidade.

§ 4º – O mandato dos membros do Conselho Nacional terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos, os das alíneas “d”, “e”, “f” e “h”, por ato das autoridades que os designaram.

§ 5º – O mandato dos Conselheiros e suplentes terá início:

- a) no dia seguinte ao término dos mandatos dos seus antecessores;
- b) na data de sua eleição no respectivo Conselho

Regional quando aquela ocorrer posteriormente ao término do mandato de seu antecessor.

§ 6º – O mandato dos Conselheiros previstos nas alíneas “d”, “e” e “f” terá início na data da publicação, no órgão oficial, do ato que os designar. O mandato dos Conselheiros previstos na alínea “h” será contado a partir da data das suas indicações.

§ 7º – Poderão ser nomeados, por iniciativa do Presidente do Conselho Nacional, Conselheiros Especiais, dotados de plenos direitos, exceto o de voto, no mínimo de 1 (um) e no máximo de 4 (quatro), observados os seguintes critérios:

I – Ter participado das reuniões do Conselho Nacional por, no mínimo, 8 (oito) anos consecutivos;

II – Ter participado das reuniões ordinárias do Conselho Nacional com frequência efetiva em, pelo menos, duas reuniões anuais.

Seção II – Da Competência das Reuniões

Art. 7º – Ao Conselho Nacional (CN) compete:

- a) aprovar as normas para a oferta de vagas gratuitas e as regras para sua observância;
- b) aprovar o relatório da AN e o relatório geral do Senac;
- c) aprovar o orçamento da AN e suas retificações;
- d) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias da AN, submetendo a matéria à autoridade oficial competente, quando a alteração for superior a 25% (vinte e

cinco por cento) em qualquer verba;

e) aprovar o balanço geral e a prestação de contas da AN, ouvido, antes, o CF;

f) sugerir aos órgãos competentes do Poder Público e às instituições privadas medidas julgadas úteis ao incremento e aperfeiçoamento da aprendizagem comercial, especialmente na parte das legislações de ensino e do trabalho;

g) aprovar o quadro de pessoal da AN, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados, e a lotação de servidores no CF;

h) determinar ao DN e às ARs as medidas que o exame de seus relatórios sugerir;

i) instituir Delegacia Executiva (DE) nas unidades federativas onde não existir Federação Sindical do Comércio;

j) baixar normas gerais para disciplina das operações imobiliárias da AN e das ARs e autorizá-las em cada caso;

l) referendar os atos do Presidente do CN praticados sob essa condição;

m) determinar a intervenção nas ARs, observado o disposto no Título IX;

n) aprovar o Regimento do Senac a que se refere o parágrafo único do art. 4º do Regulamento;

o) elaborar o seu Regimento Interno que, nos princípios básicos, será considerado padrão para o Regimento Interno dos CRs;

p) aprovar o Regimento Interno do DN e homologar o do CF;

q) autorizar convênios e acordos com a Confederação Nacional do Comércio e outras entidades visando às finalidades institucionais, ou aos interesses recíprocos das signatárias;

r) determinar inquérito para investigar a situação de qualquer AR;

s) fixar as percentagens de aprendizes a serem matriculados pelas empresas, bem como a duração dos cursos;

t) autorizar a realização ou anulação de convênios que concedam isenção de contribuição devida ao Senac;

u) autorizar a realização de acordos com os órgãos internacionais de assistência técnica, visando à formação de mão de obra e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e técnico do Senac e das empresas contribuintes;

v) autorizar a realização de convênio entre o Senac e entidades ou escolas de todos os níveis, visando à formação ou ao aperfeiçoamento de mão de obra comercial;

x) estabelecer as importâncias destinadas à representação do Presidente do CN, fixar o *jeton* do Presidente e dos membros do CF e arbitrar diárias e ajudas de custo para seus membros, quando convocados e residirem fora de sua sede;

z) interpretar este Regimento e dar solução aos casos omissos.

§ 1º – Consideram-se de representação as despesas autorizadas ou efetuadas pelo Presidente, para atender a encargos relacionados com o exercício de suas funções.

§ 2º – O CN exercerá, em relação à Delegacia Executiva que instituir, todas as atribuições previstas neste artigo.

Art. 8º – O CN reunir-se-á, ordinariamente, três vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º – O CN se instalará com a presença de 1/3 (um terço) dos seus membros, sendo necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§ 2º – As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

Art. 9º – O ato do Presidente praticado *ad referendum*, se não for homologado, no todo ou em parte, pelo Conselho Nacional, terá validade até a data da decisão do plenário.

Seção III – Das Penas

Art. 10 – Perderá o mandato o membro do CN que:

a) for julgado culpado, pelo CN, de administração danosa ao Senac ou ao Sesc;

b) por ato de improbidade na administração pública ou privada, tenha sido condenado à destituição do cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo processado regularmente, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa;

c) tenha sofrido condenação criminal, inclusive por crime falimentar, em virtude de sentença transitada em julgado;

d) tiver rejeitadas suas contas, em virtude de decisão definitiva do órgão competente, relativas à administração do Senac, Sesc ou de qualquer entidade sindical.

Art. 11 – Terá o mandato suspenso pelo prazo de até um ano o membro do CN que:

a) praticar ato considerado lesivo aos interesses da Instituição;

b) não acatar as deliberações do CN;

c) deixar de comparecer, sem justa causa, a duas reuniões consecutivas do CN.

Art. 12 – As penalidades serão aplicadas pelo CN, por proposta escrita e fundamentada do Presidente ou de Conselheiro, com observância de processo em que se assegurará ao acusado o direito de apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – A decretação da perda do mandato no CN implica incompatibilidade, automática e imediata, para o exercício de qualquer outro cargo ou função nos demais órgãos do Senac.

Art. 13 – O CN, para resguardo do bom nome do Senac, poderá inabilitar ao exercício de função ou trabalho na entidade, por prazo determinado, qualquer pessoa, pertencente ou não a seus quadros representativos, que tenha causado prejuízo moral, técnico ou administrativo, ou lesão ao seu patrimônio, depois de passada em julgado a decisão sobre o fato originário.

Capítulo II – Do Departamento Nacional (DN)

Art. 14 – Ao Departamento Nacional (DN) compete:

a) elaborar as diretrizes gerais da ação do Senac, a serem aprovadas pelo Conselho Nacional, e baixar normas gerais para sua aplicação, verificando sua observância;

b) elaborar seu programa de trabalho e administrar assistência ao CN;

c) realizar estudos, pesquisas e experiências por meio de unidades operacionais, para fundamentação técnica das atividades do Senac;

d) realizar inquéritos, estudos e pesquisas, diretamente ou através de outras organizações, para verificar as aspirações e as necessidades de empregados e empregadores, nos setores relacionados com os objetivos da Instituição;

e) sugerir medidas a serem propostas ao Poder Público ou às instituições privadas, necessárias ao incremento e ao aperfeiçoamento das atividades pertinentes aos objetivos do Senac;

f) verificar o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional, informando, ao Presidente deste, os resultados obtidos e sugerindo-lhe medidas adequadas à correção de eventuais anomalias;

g) prestar assistência técnica sistemática às Administrações Regionais, visando à eficiência e à uniformidade de orientação do Senac;

h) estudar medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços da AN, ou de suas normas de administração;

87
2

448

i) elaborar e executar programas destinados à formação e ao treinamento de pessoal técnico necessário às atividades específicas da entidade e baixar normas para sua seleção, prestando assistência aos Departamentos Regionais;

j) elaborar e executar normas e programas para bolsas de estudo, no País e no estrangeiro, visando ao aperfeiçoamento técnico do seu próprio pessoal e do pessoal dos órgãos regionais;

l) realizar congressos, conferências ou reuniões para o debate de assuntos de interesse do Senac, promovendo e coordenando as medidas para a representação da Entidade em certames dessa natureza;

m) dar parecer sobre os assuntos que devam ser submetidos ao CN ou ao seu Presidente, e que lhes sejam distribuídos para apreciação;

n) estudar e propor normas gerais para os investimentos imobiliários da AN e das ARs;

o) organizar, dirigir e fiscalizar as Delegacias Executivas;

p) organizar, para apreciação do CF e aprovação do CN, as propostas orçamentárias e de retificação do orçamento da AN;

q) incorporar, ao da AN, os balanços das ARs e preparar o relatório geral a ser encaminhado ao CN;

r) reunir, em uma só peça formal, os orçamentos da AN e das ARs ou suas retificações e encaminhá-los à Presidência da República, nos termos da lei;

s) preparar a prestação de contas da AN, e o respectivo relatório, e encaminhá-la ao CF e ao

CN, para subsequente remessa ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação em vigor;

t) programar e executar os demais serviços de administração geral da AN e sugerir medidas tendentes à racionalização do sistema administrativo da Entidade.

Art. 15 – O Diretor-Geral do DN será nomeado pelo Presidente do CN, devendo a escolha recair em pessoa de nacionalidade brasileira, de cultura superior, comprovada idoneidade e experiência nas atividades relacionadas com o ensino.

§ 1º – O cargo de Diretor-Geral do Departamento Nacional é de confiança do Presidente do Conselho Nacional do Senac e incompatível com o exercício de mandato em entidade sindical ou civil do comércio.

§ 2º – A dispensa do Diretor-Geral, mesmo quando voluntária, impõe a este a obrigação de apresentar, ao Conselho Nacional, relatório administrativo e financeiro dos meses decorridos desde o primeiro dia do exercício em curso.

Título IV – Do Conselho Fiscal (CF)

Art. 16 – O Conselho Fiscal (CF) compõe-se dos seguintes membros e respectivos suplentes:

a) dois representantes do comércio, sindicalizados, eleitos pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio;

b) um representante do Ministério do Planejamento,

Orçamento e Gestão, designado pelo respectivo Ministro de Estado;

c) um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

d) um representante do INSS, designado pelo Ministro de Estado da Previdência Social; e

e) dois representantes dos trabalhadores, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 1º – Ao Presidente, eleito por seus membros, compete a direção do Conselho e a superintendência de seus trabalhos técnicos e administrativos.

§ 2º – O CF terá Assessoria Técnica e Secretaria, com lotação de pessoal aprovada pelo CN, observando-se, para criação e disciplina de funções ou cargos de confiança, os mesmos critérios e valores vigentes no DN.

§ 3º – Os membros do CF perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de seis em cada mês, uma gratificação de presença fixada pelo CN.

§ 4º – O mandato dos membros do CF é de 2 (dois) anos, podendo ser interrompidos os das alíneas “b”, “c” e “d”, em ato de quem os designou.

Art. 17 – São incompatíveis para a função de membro do Conselho Fiscal:

a) os que exerçam cargo remunerado na própria Instituição, no Sesc, na CNC ou em qualquer entidade civil ou sindical do comércio;

b) os membros do CN ou dos CRs da própria Instituição, do Sesc e os integrantes da Diretoria da CNC.

§ 1º – As ARs do Senac enviarão à AN do Senac e do Sesc a relação dos membros que integram seus CRs, atualizando-a sempre que ocorrer alteração.

§ 2º – Não poderão ser eleitos para o CF representantes de Estado cuja AR tenha deixado de fazer a comunicação a que se refere o § 1º.

§ 3º – A posse como membro do CF presume renúncia aos cargos anteriormente ocupados que sejam incompatíveis com o exercício daquele.

§ 4º – O mandato dos membros do CF é de 2 (dois) anos, podendo ser interrompidos os de letras “b”, “c”, “d” e “e”, em ato de quem os designou.

Art. 18 – Compete ao Conselho Fiscal:

a) acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária da AN e das ARs;

b) representar o CN contra irregularidades verificadas nos orçamentos ou nas contas da AN e das ARs e propor, fundamentadamente, ao Presidente do CN, dada a gravidade do caso, a intervenção ou outra medida de menor alcance, observadas as normas estabelecidas no Título IX;

c) emitir parecer sobre os orçamentos da Administração Nacional e das ARs e suas retificações;

d) examinar, emitindo parecer fundamentado e conclusivo, as prestações de contas da AN e das ARs;

e) propor ao CN a lotação da Assessoria Técnica

e da Secretaria, requisitando do DN os servidores necessários a seu preenchimento;

f) elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do Conselho Nacional.

§ 1º – A competência referida nas alíneas “a”, “c” e “d” será exercitada com o objetivo de verificar o cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares, bem como das resoluções do CN, e dos CRs, pertinentes à matéria.

§ 2º – As reuniões do CF serão convocadas por seu Presidente, instalando-se com a presença de 1/3 (um terço) e deliberando com o *quorum* mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Título V – Das Administrações Regionais (ARs)

Capítulo I – Do Conselho Regional (CR)

Seção I – Composição

Art. 19 – No Estado onde existir federação sindical do comércio, será constituído um CR, com sede na respectiva capital e jurisdição na base territorial correspondente.

Parágrafo único – Os órgãos regionais, embora sujeitos às diretrizes e normas gerais prescritas pelos órgãos nacionais, bem como à correição e fiscalização inerentes a estes, são autônomos no que se refere à administração de seus serviços, gestão dos seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias.

Art. 20 – O Conselho Regional (CR) compõe-se:

- a) do Presidente da Federação do Comércio Estadual, que será seu Presidente nato;
- b) de seis delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, e respectivos suplentes, eleitos pelos Conselhos de Representantes das correspondentes federações estaduais, obedecidas as normas do respectivo estatuto, nas Administrações Regionais que abrangem até cem mil comerciários inscritos no INSS;
- c) de doze delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, e respectivos suplentes, eleitos pelos Conselhos de Representantes das correspondentes federações estaduais, obedecidas as normas do respectivo estatuto, nas Administrações Regionais que abrangem mais de cem mil comerciários inscritos no INSS;
- d) de um representante das federações nacionais, e respectivo suplente, nos Estados onde exista um ou mais sindicatos a elas filiados, escolhido de comum acordo entre os sindicatos filiados sediados no respectivo Estado, ou por eles eleito;
- e) de um representante, e respectivo suplente, do Ministério da Educação, designados pelo Ministro de Estado;
- f) de um representante, e respectivo suplente, do Ministério do Trabalho e Emprego, designados pelo Ministro de Estado;
- g) do Diretor do Departamento Regional;
- h) de um representante do INSS, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;
- i) de dois representantes dos trabalhadores, e

respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nas Administrações Regionais que abranjam até cem mil comerciários inscritos no INSS; e

j) de três representantes dos trabalhadores, com os respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nas Administrações Regionais que abranjam mais de cem mil comerciários inscritos no INSS.

§ 1º – O mandato dos membros do CR terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos os das alíneas “e”, “f”, “h”, “i” e “j”, em ato de quem os designou.

§ 2º – A comprovação do número de comerciários inscritos, de que tratam as alíneas “b” e “c”, será feita por certidão fornecida pelo INSS ou, na impossibilidade desta, por outros meios de prova obtidos nos órgãos oficiais.

§ 3º – Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente do CR será substituído de acordo com a norma estabelecida no estatuto da respectiva Federação do Comércio.

§ 4º – Para o exercício da Presidência do CR, assim como para ser eleito, é indispensável que a respectiva Federação do Comércio seja filiada à Confederação Nacional do Comércio e comprove seu efetivo funcionamento, bem como o transcurso de, pelo menos, nove anos de mandato de sua administração.

§ 5º – O Presidente do CR não poderá exceder ao seu mandato na diretoria da respectiva Federação.

Seção II – Da Competência das Reuniões

Art. 21 – Ao Conselho Regional (CR) compete:

- a) deliberar sobre a Administração Regional, apreciando o desenvolvimento e a regularidade dos seus trabalhos;
- b) fazer observar, no âmbito de sua jurisdição, as diretrizes gerais da ação do Senac, adaptando-as às peculiaridades regionais;
- c) apresentar ao CN sugestões para o estabelecimento e alteração das diretrizes gerais da ação do Senac;
- d) aprovar o programa de trabalho da AR;
- e) fazer observar as normas gerais baixadas pelo CN para o plano de contas, orçamento e prestação de contas;
- f) aprovar o orçamento, suas retificações, a prestação de contas e o relatório da AR, encaminhando-os à AN, nos prazos fixados;
- g) examinar, anualmente, o inventário de bens a cargo da AR;
- h) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias da AR, submetendo a matéria às autoridades oficiais competentes, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) em qualquer verba;
- i) aprovar as operações imobiliárias da AR;

j) estabelecer medidas de coordenação e amparo às iniciativas dos empregadores no campo da aprendizagem comercial, inclusive pela concessão de subvenções e auxílios, que observarão os princípios fixados em Resolução do CN;

l) aprovar o quadro de pessoal da AR, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados;

m) referendar os atos do Presidente do CR, praticados sob essa condição;

n) aprovar as instruções padrão para os concursos e referendar as admissões de servidores e as designações para as funções de confiança e para os cargos de contrato especial;

o) estabelecer a importância destinada à representação do Presidente e fixar diárias e ajudas de custos para seus membros, observando o disposto no § 1º do art. 7º;

p) cumprir as resoluções do CN e do CF e exercer as funções que lhe forem por eles delegadas;

q) autorizar convênios e acordos com a federação do comércio dirigente e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais, ou aos interesses recíprocos das signatárias, na área territorial comum;

r) aplicar, a qualquer de seus membros, nas circunstâncias indicadas, o disposto na Seção III, do Capítulo I, do Título III, com recurso voluntário, sem efeito suspensivo, pelo interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, para o CN;

s) aprovar seu Regimento Interno;

t) atender às deliberações do CN, encaminhadas pelo DN, a cujos membros facilitará o exercício

das atribuições determinadas, prestando-lhes informações ou facultando-lhes o exame ou inspeção de todos os seus serviços, inclusive de contabilidade;

u) acompanhar a administração do DR, verificando, mensalmente, os balancetes, o Livro "Caixa", os extratos de contas bancárias, posição das disponibilidades totais e destas em relação às exigibilidades, bem como a apropriação da receita na aplicação dos duodécimos, e determinar as medidas que se fizerem necessárias para sanar quaisquer irregularidades, inclusive representação ao CN;

v) aplicar multa ao empregador do comércio que não cumprir os dispositivos legais, regulamentares ou regimentais;

x) interpretar, em primeira instância, este Regimento, com recurso necessário ao CN, que deverá ser encaminhado a este no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º – O CR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º – O CR se instalará com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros, sendo necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§ 3º – As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

§ 4º – Qualquer membro do CR poderá recorrer ao CN se lhe forem negadas informações ou se lhe for dificultado o exame da AR. O recurso

será encaminhado ao Presidente do CN, o qual assinalará o prazo de até 15 (quinze) dias para o Presidente do CR prestar as informações que julgar necessárias.

§ 5º – O Presidente enviará, sob comprovante, a cada membro do CR, cópia da previsão orçamentária, da prestação de contas e do relatório, até 10 (dez) dias antes da reunião em que devam ser apreciados.

h) apresentar, mensalmente, ao CR a posição financeira da AR, discriminando os saldos de caixa e de cada banco, separadamente;

i) executar a oferta de gratuidade, segundo as determinações estabelecidas pelo Conselho Nacional do Senac.

Capítulo II – Do Departamento Regional

Art. 22 – Ao Departamento Regional (DR) compete:

- a) executar as medidas necessárias à observância das diretrizes gerais da ação do Senac na AR, atendido o disposto na alínea “b” do art. 21;
- b) elaborar e propor ao CR o seu programa de trabalho, ouvindo, previamente, quanto aos aspectos técnicos, o DN;
- c) ministrar assistência ao CR;
- d) realizar inquéritos, estudos e pesquisas, diretamente ou através de outras organizações, visando a facilitar a execução de seu programa de trabalho;
- e) preparar e submeter ao CR a proposta orçamentária, as propostas de retificação dos orçamentos, a prestação de contas e o relatório da AR;
- f) executar o orçamento da AR;
- g) programar e executar os demais serviços de administração geral da AR e sugerir medidas tendentes à racionalização de seu sistema administrativo;

Art. 23 – O Diretor do DR será nomeado pelo Presidente do CR, devendo recair a escolha em pessoa de nacionalidade brasileira, cultura superior e comprovada idoneidade e experiência nas atividades relacionadas com o ensino.

§ 1º – O cargo de Diretor do DR é de confiança do Presidente do CR e incompatível com o exercício de mandato em entidade sindical ou civil do comércio.

§ 2º – A dispensa do Diretor, mesmo quando voluntária, impõe a este a obrigação de apresentar, ao CR, relatório administrativo e financeiro dos meses decorridos desde o primeiro dia do exercício em curso.

Título VI – Das Atribuições dos Presidentes dos Conselhos, do Diretor-Geral do DN e dos Diretores dos Departamentos Regionais

Art. 24 – Além das atribuições, explícita ou implicitamente cometidas neste Regimento, compete:

I – Ao Presidente do CN:

- a) superintender a administração do Senac;

94

b) submeter ao CN a proposta do orçamento anual e das retificações, a prestação de contas e o balanço anual da AN;

c) aprovar o programa de trabalho do DN;

d) convocar o CN e presidir suas reuniões, observadas as normas do Regimento Interno;

e) submeter à deliberação do CN, além da estrutura dos serviços, o quadro de pessoal da AN, com os respectivos padrões salariais, as carreiras e os cargos isolados;

f) admitir, *ad referendum* do CN, os servidores da AN, promovê-los e demiti-los, bem como fixar a época das férias, conceder licenças e julgar, em grau de recurso, a aplicação de penas disciplinares;

g) contratar locações de serviços dentro das dotações do orçamento;

h) promover inquérito nas ARs, observado o disposto no Título VIII;

i) tornar efetiva a intervenção nas ARs, observando o disposto no Título IX;

j) representar o Senac, em juízo e fora dele, com a faculdade de delegar esse poder;

l) corresponder-se com os órgãos do Poder Público, nos assuntos de sua competência;

m) abrir conta em estabelecimentos oficiais de crédito, movimentar fundos, assinando cheques, diretamente ou por preposto autorizado, conjuntamente com o Diretor-Geral do DN;

n) autorizar a distribuição das despesas votadas em verbas globais;

o) assinar acordos e convênios com a Confederação Nacional do Comércio, com o Sesc e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais ou aos interesses das signatárias;

p) autorizar a realização de congressos ou de conferências e a participação do Senac em certames dessa natureza;

q) assumir, ativa e passivamente, encargos e obrigações, inclusive de natureza patrimonial ou econômica, de interesse do Senac;

r) encaminhar ao Tribunal de Contas da União, de acordo com a lei, o balanço geral, a prestação de contas e o relatório da AN aprovado pelo CN;

s) relatar, anualmente, ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio, as atividades da AN;

t) nomear os delegados para as DEs de que trata o art. 7º, alínea "i";

u) delegar poderes.

II – Ao Presidente do CR:

a) superintender a AR do Senac;

b) submeter ao CR a proposta do orçamento anual e de suas retificações, a prestação de contas e o balanço anual da AR;

c) aprovar o programa de trabalho do DR;

d) convocar o CR e presidir suas reuniões, com observância das normas do respectivo Regimento Interno;

e) corresponder-se com os órgãos do Poder Público, nos assuntos de sua competência;

f) submeter à deliberação do CR, além da estrutura dos serviços, o quadro de pessoal da AR, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados;

g) admitir, *ad referendum* do CR, os servidores da AR, promovê-los e demiti-los, bem como fixar a época das férias, conceder licenças e julgar, em grau de recurso, a aplicação de penas disciplinares;

h) contratar locações de serviços, dentro das dotações do orçamento;

i) assinar acordos e convênios com a Federação do Comércio dirigente, com o Sesc e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais e aos interesses recíprocos das signatárias na área territorial comum;

j) abrir conta em estabelecimentos oficiais de crédito, movimentar fundos, assinando cheques, diretamente ou por preposto autorizado, conjuntamente com o Diretor do DR;

l) autorizar a distribuição de despesas votadas em verbas globais, *ad referendum* do CR;

m) encaminhar à AN, anualmente, o balanço, a prestação de contas e o relatório da AR e, mensalmente, cópia do balancete;

n) relatar, quando convocado, trimestralmente, aos Conselhos de Representantes das Federações da unidade federativa, as atividades da AR;

o) delegar poderes;

p) exercer, no âmbito da AR e exclusivamente quando se tratar de interesses que lhe são peculiares e específicos, as atribuições previstas nas alíneas "j" e "q" do inciso I.

III – Ao Diretor-Geral do DN:

a) organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;

b) propor a admissão, demissão e promoção dos servidores, fixar sua lotação, consignar-lhes elogios e aplicar-lhes penas disciplinares;

c) assinar, com o Presidente do CN, diretamente ou, no caso de unidade de serviço instalada fora da cidade sede do CN, por preposto autorizado, os papéis a que se refere a alínea "j" do inciso II;

d) tomar a iniciativa das atribuições enumeradas no art. 22, adotando as providências necessárias à sua execução;

e) submeter ao Presidente do CN o plano para distribuição das despesas votadas em verbas globais;

f) realizar reuniões com os Diretores e Chefes de Serviço da AN, visando ao aperfeiçoamento e à unidade de orientação do pessoal dirigente.

IV – Ao Diretor do DR:

a) organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;

b) propor a admissão, demissão e promoção dos servidores, fixar sua lotação, consignar-lhes elogios e aplicar-lhes penas disciplinares;

c) assinar, com o Presidente do CR, diretamente ou, no caso de unidade de serviço instalada fora da cidade sede do CR, por preposto autorizado, os papéis a que se refere a alínea "j" do inciso II;

d) tomar a iniciativa das atribuições enumeradas

no art. 22, adotando as providências necessárias à sua execução;

e) submeter ao Presidente do CR o plano para distribuição das despesas votadas em verbas globais.

Título VII – Das Substituições

Art. 25 – Nos impedimentos, licenças e ausências do território nacional, ou por qualquer outro motivo de força maior, os Conselheiros serão substituídos nas reuniões plenárias:

I – O Presidente de Confederação, Federação ou Sindicato, pelo seu substituto no órgão de classe, observados os princípios estabelecidos no respectivo estatuto;

II – Os demais, pelos respectivos suplentes e por quem for credenciado pelas fontes geradoras do mandato efetivo.

Título VIII – Do Inquérito nas ARs

Art. 26 – O inquérito, a que se refere o art. 24, inciso I, alínea “h”, será realizado por Comissão Especial, designada pelo Presidente do CN, no mínimo de 3 (três) e no máximo de 5 (cinco) membros, notoriamente idôneos, com o fim de investigar a situação de qualquer AR.

Parágrafo único – Concluindo a Comissão pela existência de irregularidade que justifique a intervenção, aplicar-se-á o procedimento previsto nos §§ 2º e 3º do art. 27.

Título IX – Da Intervenção nas Administrações Regionais

Art. 27 – O CN intervirá nas ARs para:

a) assegurar a aplicação da lei, do Regulamento, do Regimento e das resoluções do CN;

b) reorganizar as finanças da AR em caso de injustificada impontualidade na solvência de seus compromissos;

c) corrigir grave irregularidade, na forma do disposto na alínea “b” do art. 18;

d) assegurar o cumprimento de decisão judicial;

e) restabelecer a normalidade administrativa no caso de ineficiência na execução dos trabalhos, excesso de servidores ou em consequência de inspeção, pesquisa ou análise da AN, que demonstre sua insolvência, grave dano financeiro ou econômico, ou alteração fictícia da receita ou despesa;

f) assegurar o cumprimento das determinações do CN, ou do CF.

§ 1º – Nos casos previstos neste artigo, o Presidente do CN transmitirá a matéria erguida ao Presidente do CR, dando-lhe prazo de 10 (dez) dias, contados do comprovado recebimento do expediente, para prestar esclarecimentos. Não sendo estes oferecidos em tempo, ou julgados insatisfatórios, caberá ao Presidente do CN nomear uma comissão de inquérito, constituída de 3 (três) membros notoriamente idôneos, incumbida de apurar os fatos.

§ 2º – Concluído o inquérito, a comissão dará vista do processo ao Presidente do CR, para,

97
9

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa. Em seguida, o enviará ao Presidente do CN, acompanhado, nos casos das alíneas "b" e "c", do art. 18, de parecer do CF.

§ 3º – O CN, à vista das conclusões do inquérito, poderá decretar a intervenção ou adotar outras medidas de menor alcance, julgadas capazes de corrigir as anormalidades apuradas.

§ 4º – A resolução do CN fixará sempre a amplitude da intervenção e as condições em que deverá ser executada.

§ 5º – Será de 1 (um) ano o prazo da intervenção. Por deliberação do CN e ouvido o CF quando se tratar de uma das hipóteses previstas nas alíneas "b" e "c", do art. 18, poderá prolongar-se pelo tempo necessário à regularização da anormalidade que lhe tiver dado causa, até o máximo de 3 (três) anos.

Art. 28 – Compete ao Presidente do CN tornar efetiva a intervenção, e, sendo necessário, nomear o interventor.

Art. 29 – Em casos de notória gravidade, a intervenção poderá ser decretada pelo Presidente do CN, *ad referendum* deste, ouvido o CF quando se tratar das hipóteses previstas nas alíneas "b", "c" ou "f" (última parte) do art. 27. Adotado esse procedimento, o CN deverá ser convocado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para deliberar sobre o ato do Presidente.

Art. 30 – Cessada a intervenção, salvo deliberação em contrário do CN, à AR incumbirá:

a) efetivar as providências, especialmente de caráter judicial, necessárias à apuração de irregularidades e responsabilidades, apontadas em inquéritos administrativos;

b) dar prosseguimento a tais providências, quando não concluídas pela interventoria.

Parágrafo único – Salvo deliberação em contrário do CN, o administrador que tiver sido afastado por intervenção decretada com base em uma das hipóteses previstas nas alíneas "b", "c" ou "e" do art. 27 do Regimento fica inabilitado para exercer qualquer cargo na Entidade pelo prazo de 9 (nove) anos.

Título X – Dos Recursos

Art. 31 – Constituem renda do Senac:

- a) contribuição dos empregadores do comércio e dos de atividades assemelhadas, na forma da lei;
- b) doações e legados;
- c) auxílios e subvenções;
- d) multas arrecadadas por infração de dispositivos legais, regulamentares ou regimentais;
- e) as rendas oriundas de prestação de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;
- f) rendas eventuais.

Art. 32 – A arrecadação das contribuições devidas ao Senac será feita na forma da legislação em vigor.

98
D

Parágrafo único – Ao Senac é assegurado o direito de promover, junto à instituição arrecadadora, a verificação das cobranças das contribuições que lhe são devidas, podendo, para esse fim, além de outros meios de natureza direta ou indireta, credenciar prepostos ou mandatários.

Art. 33 – As contribuições compulsórias, outorgadas em lei, em favor do Senac, serão creditadas às Administrações Regionais, na proporção de 80% (oitenta por cento) sobre os montantes arrecadados nas bases territoriais respectivas. O restante, deduzidas as despesas de arrecadação, caberá à AN.

§ 1º – Caberá à AN vinte por cento das referidas contribuições, deduzido o restante das despesas de arrecadação.

§ 2º – Entende-se como Receita de Contribuição Compulsória Líquida do Senac a Arrecadação Compulsória Bruta, deduzida a contribuição à CNC, às Federações e a remuneração devida ao órgão arrecadador.

Art. 34 – Os recursos da AN terão por fim atender às despesas dos órgãos que a integram.

§ 1º – A renda da AN, oriunda da contribuição prevista em lei, com desconto da quota de até 3% (três por cento) sobre a cifra da arrecadação geral para a administração superior a cargo da Confederação Nacional do Comércio, será aplicada na conformidade do que dispuser o orçamento de cada exercício.

§ 2º – A AN poderá aplicar, anualmente, de sua receita compulsória, de acordo com os critérios aprovados pelo CN:

a) até 10% (dez por cento), como subvenção ordinária, em auxílio às ARs de receita insuficiente, visando a permitir-lhes realizar suas funções primordiais de aprendizagem comercial e de preparação de mão de obra qualificada para as atividades comerciais;

b) até quinze por cento, a título de subvenção extraordinária, às ARs para incremento da qualidade das ações de educação profissional.

Art. 35 – A receita das ARs, oriunda das contribuições compulsórias, reservada a quota de até o máximo de três por cento sobre a arrecadação total da região para a administração superior a cargo das Federações do Comércio, conforme critérios fixados pelo CN, será aplicada na conformidade do orçamento de cada exercício.

Art. 36 – Nenhum recurso do Senac, quer na Administração Nacional, quer nas Administrações Regionais, será aplicado, seja qual for o título, senão em prol das finalidades da Instituição, de seus beneficiários, ou de seus servidores, na forma prescrita neste Regulamento.

Parágrafo único – Todos quantos forem incumbidos do desempenho de qualquer missão, no País ou no estrangeiro, em nome ou às expensas da Entidade, estão obrigados à prestação de contas e feitura de relatório, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a ultimização do encargo, sob pena de inabilitação a novos comissionamentos e restituição das importâncias recebidas.

Art. 37 – Os recursos do Senac serão depositados, obrigatoriamente, em estabelecimentos oficiais de crédito.

Art. 38 – O percentual de recursos destinados à oferta de gratuidade, previsto no parágrafo único do art. 3º, deverá ser alcançado, em 2014, obedecida a seguinte gradualidade:

- I - No ano de 2009: vinte por cento;
- II - No ano de 2010: vinte e cinco por cento;
- III - No ano de 2011: trinta e cinco por cento;
- IV - No ano de 2012: quarenta e cinco por cento;
- V - No ano de 2013: cinquenta e cinco por cento; e
- VI - No ano de 2014: sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento.

Art. 39 – O percentual de recursos destinado às ARs para oferta de gratuidade, previsto no § 5º do art. 32, deverá ser alcançado em 2014, iniciando-se em 2009, conforme gradualidade a ser fixada pelo CN.

Parágrafo único – No sumário geral, a receita e a despesa serão classificadas, respectivamente, pela origem e pela natureza, constituindo esta, pelos elementos consignados naquele, a base de conceituação da verba orçamentária.

Título XI – Do Orçamento e da Prestação de Contas

Art. 40 – As retificações orçamentárias, que se tornarem imprescindíveis no correr do exercício, englobando,

exclusivamente, as alterações do orçamento, superiores aos limites previstos nos arts. 7º, alínea “d”, e 21, alínea “h”, obedecerão aos mesmos princípios da elaboração originária.

§ 1º – Os retificativos gerais a serem apresentados à Presidência da República até 15 de setembro de cada ano deverão dar entrada no CF:

- a) até 30 de junho, o da AN;
- b) até 31 de julho, os das ARs.

§ 2º – Depois de examinados pelo CF, serão encaminhados à AN, até 15 de julho, o seu próprio retificativo, e, até 31 de agosto, os retificativos das ARs.

Art. 41 – A AN e as ARs apresentarão ao CF, até 1º de março de cada ano, suas prestações de contas relativas à gestão econômico-financeira do exercício anterior.

Parágrafo único – Depois de examinadas pelo CF, serão encaminhadas à AN, até 15 de março, a sua própria prestação de contas, e, até 30 de março, as das ARs, para apresentação ao Tribunal de Contas da União até 31 de março.

Art. 42 – Na elaboração dos orçamentos, as verbas reservadas a despesas de administração não poderão ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) da receita própria prevista, não computadas, nesta, as subvenções extraordinárias concedidas pela AN, cabendo ao CN fixá-la, anualmente, para a AN, à vista da execução orçamentária e dentro do referido limite.

Art. 43 – Os prazos fixados neste Capítulo são improrrogáveis, concluindo-se, com sua rigorosa observância,

99
0

os respectivos processos de elaboração e exame, inclusive diligências determinadas pelo CF.

Título XII – Do Pessoal

Art. 44 – O exercício de quaisquer empregos ou funções no Senac dependerá de provas de habilitação ou de seleção, reguladas em ato próprio.

§ 1º – A exigência referida não se aplica aos contratos especiais e locações de serviço.

§ 2º – Sem prévia autorização do titular do respectivo Ministério, ou autoridade correspondente, não serão admitidos servidores públicos ou autárquicos a serviço do Senac.

Art. 45 – Os servidores do Senac estão sujeitos à legislação do trabalho e previdência social, considerando-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, na sua qualidade de entidade de direito privado, como empregador, reconhecida a autonomia das ARs quanto à feitura, composição, padrões salariais e peculiaridades de seus quadros empregatícios.

Parágrafo único – Os dissídios de natureza trabalhista, relativos aos servidores do Senac, serão processados e resolvidos pela Justiça do Trabalho.

Art. 46 – Não poderão ser admitidos como servidores do Senac parentes até o terceiro grau civil (afim ou consanguíneo) do Presidente, ou dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Nacional e do Conselho Fiscal ou dos Conselhos Regionais do Senac ou do Sesc,

bem como de dirigentes de entidades sindicais ou civis do comércio, patronais ou de empregados, da correspondente área territorial.

Parágrafo único – A proibição é extensiva, nas mesmas condições, aos parentes de servidores dos órgãos do Senac ou do Sesc.

Título XIII – Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 47 – Os dirigentes e prepostos do Senac, embora responsáveis, civil e criminalmente, pelas malversações que cometerem, não respondem, subsidiariamente, pelas obrigações da Entidade.

Art. 48 – Os Presidentes e os membros do CN e dos CRs, excetuados os Diretores Geral e Regionais, não poderão perceber remuneração decorrente de relação de emprego, ou contrato de trabalho de qualquer natureza, que mantenham com o Senac, o Sesc, ou entidades sindicais e civis do comércio.

Art. 49 – Na AN e nas ARs será observado o regime de unidade de tesouraria.

Art. 50 – A partir da vigência deste Regimento, os Livros Diários da AN e das ARs serão registrados no Cartório Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 51 – A sede do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, abrangendo a do Conselho Nacional e do

101

Departamento Nacional, permanecerá, em caráter provisório, na Cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, transferindo-se para a Capital da República quando ocorrer a da Confederação Nacional do Comércio.

§ 1º – Até que se efetive a mudança, o Senac manterá em Brasília, isoladamente ou em conjunção com o órgão confederativo comercial, uma Delegacia Executiva.

§ 2º – A AR que, na data da aprovação deste Regimento, tiver sede fora da Capital, poderá assim permanecer até deliberação em contrário do CR.

§ 3º – Verificada a hipótese de que trata o § 2º, o CR se reunirá, obrigatoriamente, pelo menos uma vez em cada semestre, na Capital do respectivo Estado.

Art. 52 – O Conselho Nacional e os Conselhos Regionais votarão os seus Regimentos Internos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência deste Regimento, com observância de suas normas, da legislação pertinente e do Regulamento.

§ 1º – Os Regimentos Internos consignarão as regras de funcionamento do plenário, a convocação de reuniões, a pauta dos trabalhos, a distribuição dos processos, a confecção de atas e tudo quanto se refira ao funcionamento dos respectivos colegiados, inclusive, facultativamente, a constituição de comissões.

§ 2º – A observância das normas regimentais constitui elemento essencial à validade das deliberações.

Art. 53 – A reforma ou alteração deste Regimento incumbe ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio, com aprovação do Conselho Nacional do Senac.

102 A

Resolução Senac nº 907/2010

Aprova modificações no Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, aprovado pela Resolução Senac nº 855/2007.

O Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no exercício de suas atribuições regulamentares e regimentais,

Considerando a necessidade de enriquecer os debates nas reuniões plenárias do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac nas matérias afetas à missão institucional da Entidade,

Considerando que não se pode prescindir da colaboração de pessoas qualificadas, que detêm a memória da entidade e que tenham adquirido experiência como membros do Conselho Nacional, com reconhecida contribuição para o aprimoramento permanente da missão institucional,

RESOLVE:

Art. 1º - Incluir o parágrafo 7º no art. 6º do Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, com a seguinte redação:

“§ 7º - Poderão ser nomeados, por iniciativa do Presidente do Conselho Nacional, Conselheiros Especiais, dotados de plenos direitos, exceto o de voto, no mínimo de 1 (um) e no máximo de 4 (quatro), observados os seguintes critérios:

I – ter participado das reuniões do Conselho Nacional por, no mínimo, 8 (oito) anos consecutivos;

II – ter participado das reuniões ordinárias do Conselho Nacional com frequência efetiva em, pelo menos, duas reuniões anuais.”

Art. 2º - O mandato do Conselheiro Especial é de 4 (quatro) anos.

Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2010.

Antonio Oliveira Santos

Presidente

Parte 1.4

Regimento do
Conselho Nacional do Senac

Resolução nº 1.028/2015

65

Assuntos relacionados: atribuições do Conselho Nacional; atribuições do Departamento Nacional; atribuições e competência do Presidente; Comissão Permanente; Comissão Temporária; composição da Mesa; composição do Conselho; reuniões do Conselho; regras do plenário e reuniões.

Resolução nº 1.028/2015	66
Título I	66
Capítulo I – Da Jurisdição,	66
Composição e Competência	
Capítulo II – Do Presidente	66
Capítulo III – Do Órgão Executivo do	66
Conselho Nacional	
Título II	67
Capítulo I – Das Reuniões	67
Capítulo II – Da Composição da Mesa	68
Capítulo III – Da Ordem do Dia	68
Capítulo IV – Das Comissões	70
Título III – Das Disposições Gerais	70

104 R

→ Resolução Senac nº 1.028/2015

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional do Senac.

O Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o disposto no artigo 14, letra "n", do Regulamento;

Considerando o que consta da Deliberação Senac 15/2014;

Considerando que a supramencionada Deliberação aprovou a criação de Comissão para revisão do seu Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o anexo Regimento Interno do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e revoga a Resolução Senac nº 857/2007.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2015.

Antonio Oliveira Santos
Presidente

Regimento Interno do Conselho Nacional

Título I

Capítulo I – Da Jurisdição, Composição e Competência

Art. 1º - O Conselho Nacional (CN), com jurisdição em todo o país, exercendo, em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e controle das atividades do Senac, a função normativa superior, ao lado dos poderes de inspecionar e intervir, correcionalmente, em qualquer área institucional da entidade, tem a composição e a competência estabelecidas no Título III, Capítulo I, do Regimento do Senac.

Capítulo II – Do Presidente

Art. 2º - Ao Presidente do Conselho Nacional compete, além das atribuições constantes do art. 24, inciso I, do Regimento do Senac, dar posse aos membros do Conselho Nacional e distribuir processos, designando os Relatores, obedecendo-se escala de rodízio entre seus membros.

Capítulo III – Do Órgão Executivo do Conselho Nacional

Art. 3º - Ao Departamento Nacional (DN) compete, além das atribuições previstas no art. 14 do Regimento do Senac:

- a) preparar as Ordens do Dia das reuniões do Conselho Nacional;
- b) comunicar aos Conselheiros as datas de reunião;
- c) remeter aos Conselheiros Credenciados, com antecedência de 10 (dez) dias, cópia de todo o material relacionado às matérias em pauta;
- d) dar assistência às reuniões;
- e) obter assinaturas nos livros de presença e conferi-las;
- f) dar assistência à Mesa e à taquigrafia;
- g) preparar a redação final das Atas;
- h) preparar os excertos ou sínteses de Atas, com destaque dos assuntos específicos, encaminhando-os aos setores aos quais estejam afetos, para fins de conhecimento e adoção de providências;
- i) expedir as Atas para os Conselheiros;
- j) redigir, em forma de minuta, Resoluções e Deliberações a serem submetidas ao Conselho Nacional;
- k) arquivar e fichar as Resoluções, Deliberações e Portarias, mantendo arquivo próprio;
- l) manter atualizada a relação dos Conselheiros, coordenando, registrando e controlando suas inscrições em livro próprio;
- m) controlar a tramitação dos processos a serem submetidos ao Conselho Nacional;
- n) informar, aos Conselheiros-Relatores, as matérias a serem apresentadas e enviar-lhes a documentação respectiva, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da reunião;

- o) providenciar a redação de expedientes, encaminhando ao Conselho matérias de interesse das Administrações Regionais do Senac;
- p) preparar as Atas para encadernação, procedendo-se ao posterior arquivamento;
- q) acompanhar o cumprimento das decisões do Conselho Nacional;
- r) autenticar documentos que, por sua importância, requeiram arquivamento;
- s) atender outros encargos determinados pelo Conselho Nacional;
- t) organizar o fichário-índice das Atas, por assunto e pela importância do seu conteúdo, de conformidade com a orientação do Departamento Nacional.

Título II

Capítulo I – Das Reuniões

Art. 4º - O Conselho Nacional reunir-se-á, ordinariamente, 3 (três) vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º - O Conselho Nacional instalar-se-á com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empates.

§ 3º - As reuniões serão realizadas, a juízo do

Conselho Nacional, na cidade onde a Administração Nacional (AN) tenha sede, ou rotativamente, em qualquer cidade do território nacional.

§ 4º - Nesse último caso, o local da reunião será designado na que a preceder, e será confirmada, mediante comunicação escrita, dirigida a todos os Conselheiros, com antecedência de até 15 (quinze) dias da data marcada para a sua realização.

Art. 5º - A convocação para as reuniões ordinárias deverá ser feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e será acompanhada de Projeto de Ordem do Dia.

Parágrafo único - No caso das reuniões extraordinárias, o prazo de convocação deverá ser de, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência e só poderão ser tratados assuntos objeto da pauta.

Art. 6º - As reuniões, convocadas extraordinariamente por 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, só serão abertas com a presença de pelo menos a metade dos signatários da convocação, e somente deliberarão pela manifestação favorável da maioria absoluta dos presentes.

Capítulo II – Da Composição da Mesa

Art. 7º - Nas reuniões do Conselho Nacional, os lugares na Mesa serão ocupados, à direita e à esquerda do Presidente, sucessivamente, na seguinte ordem de precedência:

- a) Ministros de Estado ou seus representantes;
- b) Diretor-Geral do Departamento Nacional;
- c) Representantes de órgãos do Governo Federal;
- d) Representante dos Trabalhadores;
- e) Convidados.

Capítulo III – Da Ordem do Dia

Art. 8º - Após a assinatura do livro de presença e verificado o "quorum" regimental, o Presidente dará início aos trabalhos, na seguinte sequência: Ata da reunião anterior; Ordem do Dia; Assuntos Gerais.

§ 1º - Será procedida à leitura, discussão e votação da Ata da reunião anterior, ficando dispensada a sua leitura, se tiver sido enviada aos Conselheiros, conforme alíneas "c" e "j" do art. 3º deste Regimento.

§ 2º - Cada Conselheiro poderá usar da palavra durante 5 (cinco) minutos, para discussão da Ata.

§ 3º - Encerradas as discussões, a Ata será submetida a votos.

§ 4º - As restrições ou retificações ao texto da Ata da reunião anterior figurarão, por extenso, na Ata da reunião em que tenham sido apresentadas.

§ 5º - Na Ordem do Dia, será feita leitura, discussão e votação dos assuntos da Pauta, obedecendo-se a seguinte prioridade:

- a) Matérias afetas ao DN;
- b) Matérias afetas às ARs.

§ 6º - Nas discussões da Ordem do Dia, cada Conselheiro poderá falar até 5 (cinco) minutos sobre o mesmo assunto, excetuados os Relatores, que prestarão sempre as explicações que lhes forem solicitadas.

§ 7º - O Presidente apresentará, ao Conselho, assuntos que julgar de interesse do plenário, após o que, concederá a palavra, por até 5 (cinco) minutos, aos Conselheiros que a solicitarem.

Art. 9º - Desde que requerida, será permitida vista de processo a quaisquer Conselheiros, estipulando-se 30 (trinta) dias como prazo máximo para esse fim, considerando-se preclusa a proposta encaminhada fora do prazo estabelecido neste artigo.

§ 1º - Em caso de pedido coletivo de vista, serão destinadas tantas cópias do relatório quantos forem os solicitantes.

§ 2º - Caberá ao Relator a sistematização das propostas oriundas dos pedidos de vista.

§ 3º - Não será concedido novo prazo para vista de processo de matérias já retiradas com essa finalidade, as quais terão preferência de deliberação, na reunião subsequente.

Art. 10 - As questões de ordem serão resolvidas pelo Presidente, com recurso para o plenário.

Art. 11 - Sempre que, no decurso da reunião, houver número insuficiente de membros para as votações, prosseguir-se-á com a Ordem do Dia, voltando-se à matéria pendente assim que atingido o "quorum".

Art. 12 - As votações poderão ser:

- a) Simbólicas;
- b) Nominais;
- c) Por Escrutínio Secreto.

§ 1º - Qualquer Conselheiro poderá requerer votação nominal, cabendo ao plenário decidir sobre o requerimento, procedendo-se à chamada, de acordo com o livro de presença, em caso de aprovação.

§ 2º - No caso específico de decisão concernente à intervenção nas Administrações Regionais (ARs), prevista no Regulamento, deverá ser adotado o escrutínio secreto.

Art. 13 - As decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, não podendo participar das votações os legalmente impedidos.

Art. 14 - Os membros do Conselho Nacional, sempre que desejarem, e considerada a importância do assunto em discussão, poderão apresentar seu voto por escrito, contanto que o façam antes do encerramento da reunião.

Parágrafo único - Havendo voto vencido, far-se-á menção na Ata.

Art. 15 - O assunto que envolva despesa somente poderá ser objeto de deliberação do Conselho Nacional (CN), quando se enquadrar no Orçamento, tiver sido examinado pelos órgãos da Administração Nacional (AN) e tiver sido remetido ao Conselheiro-Relator com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da reunião e, posteriormente, a todos os membros do Conselho Nacional.

108
20

Capítulo IV – Das Comissões

Art. 16 - Quando deliberado pelo plenário e dentro dos limites e condições por ele demarcados, poderão ser organizadas Comissões, permanentes e temporárias, para exame de assuntos da competência do Conselho Nacional ou para representação do Colegiado.

§ 1º - As Comissões serão compostas de, no mínimo 3 (três) e, no máximo, 7 (sete) membros, que escolherão entre si o Presidente e o Relator.

§ 2º - Nenhum Conselheiro poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de 3 (três) Comissões, salvo no caso de representação do Colegiado.

§ 3º - As Comissões, salvo deliberação expressa do plenário, serão assessoradas pelo Departamento Nacional.

Art. 17 - Todas as Comissões deverão apresentar, em cada reunião ordinária do Conselho Nacional, relatório de suas atividades.

Art. 18 - As Comissões terão prazo de funcionamento, estabelecido pelo plenário no ato da sua constituição, que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, e poderão reunir-se em qualquer local do território nacional.

Art. 19 - Para os Conselheiros integrantes de Comissões, o plenário arbitrará sobre o pagamento de diárias e ajudas de custo, sempre que os convocados residirem fora do local da reunião.

Título III – Das Disposições Gerais

Art. 20 - As decisões do Conselho Nacional serão expedidas pelo respectivo Presidente, sob a forma de Resolução ou Deliberação.

Parágrafo único - Os projetos de Resolução ou Deliberação, quando propostos ao plenário, serão sempre apresentados por escrito e acompanhados de justificação e de demais documentos relativos à matéria.

Art. 21 - Aos Conselheiros-Relatores, que serão designados pelo Presidente do Conselho Nacional, deverão ser remetidos, até 15 (quinze) dias antes da reunião, os respectivos processos e documentação, devidamente instruídos e necessários à manifestação da relatoria.

Art. 22 - Salvo dispensa concedida pelo plenário, toda matéria de deliberação deverá ser incluída, previamente, na Ordem do Dia e receber parecer de Relator.

109

Parte 1.5

Regimento do Conselho Fiscal do Senac

Resolução nº 1.046/2016

71

Assuntos relacionados: apreciação de processos; assessoria técnica; atribuições; autonomia; composição; fiscalização; sessão

Resolução nº 1.046/2016	72
Capítulo I – Das Disposições Preliminares	73
Capítulo II – Da Competência do Conselho Fiscal	73
Capítulo III – Da Presidência	74
Capítulo IV – Da Distribuição e Estudo dos Processos	75
Capítulo V – Das Sessões	76
Capítulo VI – Das Licenças, Vacância e Perda de Mandato	77
Capítulo VII – Da Assessoria Técnica e da Secretaria	78
Capítulo VIII – Das Disposições Gerais	81

1109

→ Resolução Senac nº 1.046/2016

Homologa as alterações promovidas no Regimento Interno do Conselho Fiscal do Senac.

O Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, no exercício de suas atribuições regulamentares e regimentais,

Considerando a alteração da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios;

Considerando a necessidade de ampliação das atribuições da Assessoria Técnica do Conselho Fiscal do Senac, com vistas ao aprimoramento funcional desse órgão;

Considerando a utilidade de se promoverem ajustes terminológicos, com vistas a facilitar a aplicação do Regimento Interno do Conselho Fiscal do Senac;

Considerando o disposto no art. 14, alínea "o", do Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac (Decreto 61.843/67);

Considerando o deliberado em plenário,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam homologadas as alterações promovidas no Regimento Interno do Conselho Fiscal do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, que passa a vigorar com a redação constante do anexo único desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e revoga as Resoluções Senac 53/1968 e 865/2008.

Sala de Sessões, 2 de abril de 2016.

Antonio Oliveira Santos
Presidente

1119

Regimento Interno do Conselho Fiscal

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Conselho Fiscal (CF) do Senac, com jurisdição em todo o País, é um órgão autônomo de deliberação coletiva, integrante da Administração Nacional do Senac (AN), exercendo a fiscalização em todas as áreas que resultem em alterações financeiras, orçamentárias e patrimoniais, dentro da competência que lhe é conferida pelo Regulamento da Entidade.

Art. 2º - O CF é composto de 7 (sete) representantes, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do comércio, com 2 (dois) suplentes, todos sindicalizados, eleitos e indicados pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC);
- b) 3 (três) representantes do Governo Federal, sendo 2 (dois) indicados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social e 1 (um) pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, todos com os seus respectivos suplentes;
- c) 2 (dois) representantes dos trabalhadores, indicados pelas Centrais Sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º - O Presidente do CF e seu substituto eventual serão eleitos, anualmente, pelos membros do Conselho Fiscal no decorrer do mês de dezembro, tomando posse ao término da sessão

em que foram eleitos. Ocorrendo a vacância da presidência do CF, a substituição será feita pelo seu substituto eventual até o final do mandato para o qual foram eleitos.

§ 2º - São incompatíveis para a função de membro do CF:

- a) os que exerçam cargo remunerado no Senac, no Sesc, na CNC ou em qualquer entidade civil ou sindical do comércio;
- b) os membros do Conselho Nacional (CN) ou dos Conselhos Regionais (CRs) do Senac, do Sesc e os integrantes da Diretoria da CNC.

§ 3º - Os membros do CF perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de seis em cada mês, uma gratificação de presença, fixada pelo CN.

§ 4º - O mandato dos membros do CF é de 2 (dois) anos.

§ 5º - O mandato dos membros do CF previsto na alínea "b" do art. 2º pode ser interrompido por ato das autoridades que os designaram.

Art. 3º - O CF terá Assessoria Técnica e Secretaria, com lotação de pessoal aprovada pelo Conselho Nacional (CN).

Capítulo II – Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 4º - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária da AN e das Administrações Regionais

112 R

(ARs) por meio dos balancetes mensais, das auditorias ou de outros meios próprios ao desempenho dessas atribuições;

b) representar ao CN contra qualquer irregularidade verificada nos orçamentos ou nas contas da AN e das ARs, e propor, fundamentadamente, ao Presidente do CN dada a gravidade do caso, a intervenção ou outra medida de menor alcance, observadas as condições estabelecidas no Regimento do Senac;

e) emitir parecer sobre os orçamentos da AN e das ARs e suas retificações, atentando especialmente para o estabelecido nos artigos 32 e 40 do Regulamento do Senac;

d) examinar, emitindo parecer fundamentado e conclusivo, as prestações de contas da AN e das ARs;

e) propor ao CN a lotação da Assessoria Técnica e da Secretaria, requisitando ao DN os servidores necessários ao seu preenchimento;

f) solicitar à AN e às ARs os esclarecimentos necessários para, em qualquer momento, estar informado da boa ordem financeira da Entidade e da legítima destinação de seus recursos, sem prejuízo da inspeção, pessoal e direta, por qualquer dos seus membros, da matéria de sua competência, inclusive dos comprovantes contábeis;

g) fiscalizar o cumprimento das disposições que disciplinam as aplicações financeiras e a movimentação de fundos da AN e das ARs;

h) responder às consultas formuladas pelos Presidentes do CN e dos CRs, em matéria de competência do CF;

i) fixar prazos para cumprimento pela AN e pelas ARs das diligências propostas pelos Conselheiros e aprovadas pelo CF;

j) sugerir ao CN qualquer medida que julgar de interesse do Senac;

k) elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do CN;

l) rever suas próprias decisões.

Parágrafo único - As competências referidas nas alíneas "a", "c" e "d" serão exercidas com o objetivo de verificar o cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares, bem como as resoluções do CN e dos CRs pertinentes à matéria.

Capítulo III – Da Presidência

Art. 5º – Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

a) presidir as reuniões do CF, em cujos debates tomará parte, tendo apenas voto de desempate;

b) marcar os dias das sessões ordinárias e convocar as extraordinárias;

c) representar o CF em todos os atos necessários ou designar Conselheiro para fazê-lo;

d) resolver as questões de ordem suscitadas nas sessões, apurar as votações e proclamar-lhes os resultados;

e) manter a ordem e a harmonia nos debates;

f) proceder à distribuição dos processos pelos membros do CF;

113
①

- g) cuidar para que sejam rigorosamente observados, pelos Relatores, os prazos determinados neste Regimento, para estudo e devolução dos processos a serem julgados pelo CF;
- h) determinar o regime de trabalho e os serviços a serem executados pela Assessoria Técnica e pela Secretaria do CF;
- i) assinar, com os membros do CF e com o Secretário do Conselho, as atas das sessões;
- j) conceder licença aos membros do CF, convocando imediatamente o respectivo suplente;
- k) comunicar ao Presidente do CN os casos de licença, morte, renúncia ou perda de mandato de qualquer dos membros do CF, bem como a convocação dos respectivos suplentes;
- l) comunicar, por escrito, ao Presidente do CN a falta de qualquer membro a três sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;
- m) comunicar ao Presidente do CN as causas da perda de mandato dos membros do CF que resultem das incompatibilidades previstas no Regulamento do Senac ou da legislação específica;
- n) requisitar ao Presidente do CN os recursos de pessoal e material necessários ao bom desempenho das atribuições do CF e ao cumprimento das disposições legais e regimentais que lhe são atinentes;
- o) fazer a inspeção pessoal e direta dos serviços do Senac, de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, sempre quando julgar conveniente, e diligenciar para que sejam concedidas as facilidades necessárias à sua realização por parte dos membros do CF;
- p) aplicar penalidades ao pessoal lotado no CF de acordo com a legislação cabível ou com as normas específicas de pessoal do Senac;
- q) submeter até 31 de janeiro de cada ano, à aprovação do CF, relatório dos trabalhos de sua gestão, durante o ano anterior;
- r) rever seus próprios atos.

Capítulo IV – Da Distribuição e Estudo dos Processos

Art. 6º - Os processos submetidos à apreciação do CF serão distribuídos em sessão pelo Presidente aos Conselheiros, para serem estudados. Todos os Conselheiros têm o direito de receber informações sobre a matéria em estudo e ter acesso a toda documentação do processo.

Art. 7º - O Relator terá para estudo dos processos o intervalo entre duas reuniões, a contar da data do seu recebimento.

Art. 8º - Na primeira sessão ordinária que se realizar no término ou após o término do prazo fixado no artigo anterior, o Secretário do CF incluirá automaticamente o processo na pauta de julgamento.

§ 1º - Se o processo não puder ser apresentado pelo Relator, por motivo de relevância, nessa sessão, o Presidente poderá conceder-lhe prorrogação até a próxima reunião para seu estudo e voto.

§ 2º - Baixado o processo em diligência, por deliberação do Conselho, o Relator, quando o

114
D

processo voltar depois de cumprida a diligência, terá até a próxima reunião para seu estudo e voto.

§ 3º - As diligências requeridas, para serem executadas pelos seus próprios membros fora da sede, deverão ser autorizadas pelo CF.

Art. 9º - O pronunciamento do CF sobre os Orçamentos, Retificativos Orçamentários e Prestação de Contas obedecerá aos prazos fixados nas normas da Entidade e demais órgãos de controle sob a jurisdição do Senac.

Capítulo V – Das Sessões

Art. 10 - O CF reunir-se-á, ordinariamente, até seis vezes por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

§ 1º - Na primeira sessão anual, ou sempre que se tornar preciso, fixará o Presidente os dias e hora do ano em que se deve obrigatoriamente reunir o Conselho, independentemente de convocação.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão sempre precedidas de convocação.

Art. 11 - As sessões darão o tempo necessário à apreciação dos processos incluídos na pauta da Ordem do Dia.

§ 1º - Por motivo relevante, e não se tratando de matéria urgente, poderão ser transferidos pelo Presidente, por iniciativa própria ou por proposta de qualquer Conselheiro, para a sessão seguinte, os processos ou assuntos incluídos na Ordem do Dia de uma sessão.

§ 2º - Os assuntos transferidos de uma sessão, na forma do parágrafo anterior, serão preferencialmente, para discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 12 - O CF instalar-se-á com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros e deliberará com o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, sendo impedido de votar aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por parentesco, até o quarto grau civil, à pessoa vinculada à matéria sob apreciação, ainda que seja apenas responsável pela causa administrada.

§ 1º - Caso até 30 (trinta) minutos após a hora fixada para o início da sessão não haja número para deliberar, lavrar-se-á ata do ocorrido, perdendo os faltosos a gratificação de presença correspondente.

§ 2º - Iniciada a sessão, nenhum Conselheiro poderá retirar-se sem licença prévia do Presidente, a qual, salvo motivo urgente e justificado, poderá ser negada, se resultar na falta de número para o prosseguimento da sessão.

Art. 13 - É indispensável a presença de todos os membros do CF, em se tratando de pedido de reconsideração de seus próprios atos.

Art. 14 - Será a seguinte a ordem dos trabalhos das sessões ordinárias:

I - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

II - leitura do expediente;

1159

III - Ordem do Dia: relatório, discussão e votação de cada um dos processos constantes da pauta.

§ 1º - Havendo alguns assuntos urgentes, que não constituam processo a ser submetido à deliberação do Conselho, serão discutidos e votados na Ordem do Dia, antes de ser iniciado o julgamento dos processos constantes da pauta.

§ 2º - A ordem dos trabalhos estabelecidos neste artigo poderá ser alterada, em casos especiais, pelo Conselho, mediante requerimento devidamente justificado de qualquer Conselheiro.

§ 3º - Iguamente, mediante requerimento de urgência, poderá ser dada preferência a qualquer assunto constante da Ordem do Dia.

§ 4º - Durante a discussão e antes da votação, qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, para seu perfeito esclarecimento, observado o disposto no Capítulo IV, artigos 7º e 8º deste Regimento.

§ 5º - Encerrada a discussão sobre o assunto, não poderá ser renovada, sob pretexto algum, passando-se imediatamente à votação.

§ 6º - As questões de ordem precedem no uso da palavra, a quaisquer outros pedidos, não podendo o Presidente negá-lo àquele que o requerer para esse fim.

Art. 15 - O julgamento dos processos obedecerá à seguinte ordem:

I - O Presidente dará a palavra ao respectivo Relator, que fará o seu relatório;

II - Após o relatório, os Conselheiros poderão pedir ao Relator os esclarecimentos de

que necessitarem, abrindo o Presidente a discussão em torno do assunto, até que os Conselheiros estejam suficientemente esclarecidos sobre este;

III - Encerrada a discussão, o Relator, em primeiro lugar e, a seguir, os demais Conselheiros, proferirão seus votos;

IV - De acordo com o resultado da votação, proclamará o Presidente a decisão do Conselho, que será imediatamente anotada.

§ 1º - O relatório será escrito e consistirá em um sucinto histórico das peças do processo, dos atos nele praticados e das alegações sustentadas.

§ 2º - O voto do Relator, bem como os dos demais Conselheiros, será por escrito. Havendo voto discordante ou declaração de voto, será dado também por escrito.

§ 3º - Se o Relator for vencido na decisão, o Presidente, na mesma sessão de julgamento, designará *ad hoc* um dos Conselheiros que acompanharam o voto vencedor, a quem caberá formular esse voto vencedor.

Capítulo VI – Das Licenças, Vacância e Perda de Mandato

Art. 16 - Em caso de licença, renúncia, perda de mandato, falecimento ou qualquer outro motivo de impedimento ou vacância, o membro efetivo será substituído pelo suplente.

Parágrafo único - O suplente será convocado pelo Presidente do CF.

1069

Art. 17 - As licenças aos membros do CF serão concedidas pelo respectivo Presidente, e, as deste, por deliberação da maioria do CF.

Art. 18 - Perderá o mandato o membro do CF que:

a) faltar a três sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;

b) tornar-se incompatível com o exercício da função por improbidade ou prática de atos irregulares ou contrários à ordem pública;

c) deixar de tomar, por desídia ou condescendência, as providências necessárias a evitar irregularidades prejudiciais ao bom funcionamento do CF ou da Instituição.

§1.º - No caso da alínea "a", a perda de mandato será comunicada pelo Presidente do CN, à vista de notificação do Presidente do CF, à entidade que o Conselheiro representava.

§ 2º - No caso das alíneas "b" e "c", a perda do mandato será proposta:

a) aos Ministérios do Trabalho e Previdência Social, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando se tratar de seus representantes mediante denúncia fundamentada, de qualquer dos membros do CF, por intermédio do seu Presidente e encaminhada às referidas autoridades pelo Presidente do CN;

b) quando se tratar de representante do comércio, adotar-se-á o mesmo procedimento, e a perda do mandato será proposta ao Conselho de Representantes da CNC.

Capítulo VII – Da Assessoria Técnica e da Secretaria

Art. 19 - A Assessoria Técnica é o órgão de assessoramento técnico e de auditoria interna do CF, em sua atividade de controle e fiscalização da execução orçamentária e em todas as áreas que provoquem mutações financeiras, econômicas e patrimoniais na AN e nas ARs.

Art. 20 - À Assessoria Técnica compete estudar e informar todos os assuntos vinculados à auditoria e à fiscalização da execução orçamentária e opinar sobre eles, mediante o exame direto ou indireto da documentação contábil e financeira em geral.

§ 1º - O exame direto é feito em cada entidade, na documentação de receita e despesa existente na contabilidade, tesouraria, almoxarifado, pessoal e outros vinculados à aplicação de recursos consignados nos orçamentos da AN e ARs.

§ 2º - Constitui exame indireto a instrução para decisão final do Conselho, de prestações ou tomadas de contas, balancetes mensais, propostas orçamentárias, retificativos ao orçamento e quaisquer outros documentos vinculados aos respectivos processos de fiscalização da execução orçamentária.

Art. 21 - A Assessoria Técnica será supervisionada por um Diretor, designado pelo Presidente do CF, dentre o grupo de Auditores, a quem caberá a supervisão, a distribuição e o controle geral dos serviços de

117

assessoramento técnico e auditorias financeiras, contábeis e orçamentárias, e constituirá cargo em comissão, com base no quadro do DN.

Art. 22 - Aos Auditores, lotados na Assessoria Técnica, formados nas áreas de Ciências Contábeis, Administração de Empresas, Ciência Econômica ou Tecnologia da Informação, compete o desempenho das atribuições e responsabilidades que assegurem o exercício da competência definida nos exercícios anteriores.

§ 1º - A Assessoria Técnica será exercida por Auditores das áreas de Ciências Contábeis, Administração de Empresas, Ciência Econômica e de Tecnologia da Informação, com a supervisão do Diretor, aos quais ficarão afetos os exames, as informações e os pareceres nos processos a serem submetidos à deliberação do CF.

§ 2º - Os Auditores referidos neste artigo serão requisitados ao DN pelo Presidente do CF.

Art. 23 - Os Auditores de que trata o artigo 19 ficam obrigados, quando necessário, a proceder a auditorias e fiscalizações na AN e nas ARs, obedecidas as normas de viagens da Entidade.

Art. 24 - Além dos Auditores Contábeis referidos no artigo 19, poderá o CF contratar serviços técnicos, quando julgar necessário ao desenvolvimento dos serviços de auditoria.

Art. 25 - Comporão o quadro de pessoal da Assessoria Técnica, também, outros empregados habilitados

aos serviços auxiliares, desde que designados pelo Presidente do CF.

Art. 26 - O Diretor participará, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho Fiscal, sem direito a voto, para prestar, sempre que solicitado, os esclarecimentos que forem julgados necessários pelo Presidente ou por qualquer de seus membros.

Art. 27 - Poderá o Diretor, na ausência do Presidente do CF, prestar informações sobre processos em estudo no Conselho Fiscal, desde que tais informações não antecipem conclusões sujeitas à deliberação do Plenário do Conselho.

Art. 28 - Ao Diretor, além do assessoramento técnico-contábil e dos serviços de auditoria, compete:

- a) distribuir as tarefas a serem executadas pelos empregados, segundo a hierarquia, a especialização e a experiência funcional;
- b) providenciar o processamento das vantagens aos membros do CF previstas neste Regimento;
- c) assinar as requisições de passagens destinadas aos membros do CF e dos Auditores designados para realizar auditorias nas ARs;
- d) providenciar no DN as diárias e outras vantagens destinadas aos membros do CF e empregados designados para auditar as ARs, assinando os documentos que se fizerem necessários;
- e) assinar os abonos de pontos regulamentares para os empregados lotados no CF;
- f) supervisionar os serviços da Secretaria;

118 20

g) assinar as requisições de material necessário ao serviço do CF;

h) apresentar relatório mensal das atividades administrativas do CF.

Art. 29 - Nas relações entre a Assessoria Técnica e os membros do Conselho Fiscal, o Diretor velará pela estrita observância dos princípios de hierarquia funcional.

Art. 30 - O CF terá uma Secretaria constituída de empregados requisitados ao DN pelo Presidente do Conselho Fiscal.

§ 1º - O Secretário do CF será designado pelo Presidente do CF e constituirá função gratificada.

§ 2º - A lotação numérica será a estritamente necessária à perfeita execução dos serviços normais.

Art. 31 - Compete à Secretaria:

a) registrar a entrada, a saída e o andamento interno de todos os processos e papéis encaminhados ao CF;

b) redigir o expediente do Conselho;

c) manter rigorosamente em dia o assentamento das deliberações do Conselho, acompanhadas das declarações de votos;

d) manter em boa ordem o arquivo do Conselho;

e) manter rigorosamente em dia a legislação referente ao Senac;

f) encaminhar aos Relatores os processos distribuídos pelo Presidente do Conselho;

g) manter o registro relativo aos membros do CF, quanto à representação, investidura, posse, licenças concedidas, além dos dados pessoais de identidade e residência;

h) executar os demais serviços que lhe forem atribuídos.

Art. 32 - Compete ao Secretário a distribuição das tarefas pelos empregados lotados na Secretaria, competindo-lhe ainda especialmente:

a) secretariar as sessões do Conselho, prestando ao Presidente e aos Conselheiros esclarecimentos de que necessitam com relação aos assuntos de sua competência;

b) lavrar as atas, subscrevendo-as com os Conselheiros, procedendo à sua leitura no início das sessões;

c) convocar, de ordem do Presidente, as reuniões extraordinárias do CF;

d) preparar o expediente e a Ordem do Dia para as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

e) preparar a pauta dos trabalhos das sessões;

f) apresentar, até 31 de janeiro, juntamente com a Assessoria Técnica, ao Presidente do Conselho, o relatório dos trabalhos do ano anterior;

g) zelar pela perfeita organização e boa marcha dos serviços a seu cargo.

119
R

Art. 33 - A Secretaria do Conselho funcionará coordenada e em regime de mútuo entendimento com os demais serviços do Senac.

Capítulo VIII – Das Disposições Gerais

Art. 34 - A presença dos membros do CF, para efeito de pagamento da Gratificação de Presença, será apurada mensalmente pelo Livro de Presença que devem assinar em todas as sessões ordinárias ou extraordinárias, encerrado e subscrito pelo Presidente do Conselho.

Art. 35 - Os membros do CF, quando no desempenho de tarefas de competência do Conselho que necessitem deslocar-se até a sede do CF, farão jus às seguintes vantagens:

I - Indenização das despesas de transporte, estacionamento e de bagagem pessoal devidamente comprovadas;

II - Diárias de valor igual ao máximo atribuível aos empregados do Senac, pagáveis segundo critério adotado em relação a estes.

Art. 36 - Assiste a todos os membros do CF, individual ou coletivamente, o direito de exercer fiscalização financeira e contábil nos serviços do Senac, não lhes sendo, todavia, permitido envolver-se na direção e execução destes.

Parágrafo único - Para esse fim, terão o Presidente e demais membros do CF cartões de identidade, assinados pelo Presidente do CN.

Art. 37 - Os membros do CF, quando envolvidos em inquéritos civis ou penais, procedimentos administrativos, judiciais ou outros, decorrentes de ato praticado no exercício de suas funções ou no cumprimento de determinações legais e regulamentares, estabelecidas para realização das atividades do CF, inclusive após o término do mandato, terão direito à total assistência jurídica concedida pelo Senac, sem nenhum custo por parte deles.

Art. 38 - Para fins do disposto no § 4º do art. 2º será considerada, para definição dos mandatos referidos, a data da publicação, consignada no documento oficial, do ato que os designar e/ou reconduzir, emitido pelo órgão do Conselheiro representante.

Art. 39 - Os casos omissos e as dúvidas que surgirem na execução deste Regimento serão resolvidos por deliberação da maioria dos membros do CF, tendo em vista o disposto no art. 10.

Art. 40 - O presente Regimento entrará em vigor imediatamente após a sua homologação pelo CN.

81

020